



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 12ª Câmara de Direito Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista
CEP: 1317001 - São Paulo/SP

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ofício n.º 38/2016 - S.J. 4.6 - ml
Agravado de Instrumento nº 2062634-42.2016.8.26.0000
Assunto: Transporte Terrestre
Número de Origem: 1015960-92.2015.8.26.0053 -
Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Senhor(a) Juiz(a),

Transmito a Vossa Excelência cópia da decisão
proferida no recurso de *Agravado de Instrumento* acima indicado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a) Alberto Alonso Muñoz
MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Fazenda Pública
Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - Comarca de São Paulo- SP
(ref. Proc. nº 1015960-92.2015.8.26.0053)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062634-42.2016.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 13ª VFP – Juiz Alberto Alonso Munoz.

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessados: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS,
EMTU, CPTM E METRÔ.

VISTOS.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos de ação civil pública aforada pelo Ministério Público, ² que julgou procedente a ação e, em decisão subsequente, “*considerando os danos irreparáveis*”, concedeu a tutela requerida na inicial, e também recebeu os recursos de apelação, interpostos pelo réus, no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante que tendo em vista a concessão da tutela provisória por meio da decisão interlocutória, cabível o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do novo CPC; o cumprimento imediato da sentença implicará num dispêndio de recursos públicos não previstos (num total entre R\$ 40.555.430,08 a R\$ 51.055,430,08), além do risco de ensejar inúmeros incidentes processuais com relação ao cumprimento de sentença, vez que não definido o critério para a concessão da gratuidade e modo que isto será implementado; prazo exíguo para sua implementação (60

¹ Reproduzida a fl. 26.

² Feito nº 1015960-92.2015.8.26.0053.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

resolva essa questão por decisão colegiada deste Tribunal.

Oficie-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, dispensadas informações; o Promotor deverá ser **intimado** pelo **escrivão de origem** a responder, querendo, no prazo legal.

Oportunamente, vista à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016, 10h32.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR